



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 273/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Trata-se de recurso administrativo intempestivo interposto pela empresa CONSTRUTORA ZAG LTDA, em face da decisão que declarou vencedora a empresa DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Salienta a doutrina e jurisprudência pátria que o prazo para apresentação de recurso é peremptório e contínuo, portanto, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito tem a ocorrência da preclusão consumativa para qualquer ato referente à pretensão de interposição de recurso. Ficando aquele que esteja com a pretensão de interposição de recurso cumpra com prazos estabelecidos em edital ou em lei, sob pena de incorrer-se precluso, havendo respaldo nos princípios da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

Nesse sentido, compacuta do entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento:

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>



12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ
04.03.2002 p. 168)

Acompanha este entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexistente fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório. (TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013).

Ao determinar prazo, em lei ou no edital convocatório, para a interposição de recurso administrativo estabelece e assevera a coisa julgada administrativa, acautelando a segurança jurídica dos atos emanados da autoridade competente, pois, ao não haver manifestação em tempo hábil caracteriza o instituto da intempestividade.

Sendo a sua flexibilização incompatível com princípios e ordenamentos jurídicos basilares do Direito brasileiro, podendo acarretar em uma insegurança jurídica danosa ao Poder Público, posto isto, é dever da Administração Pública realizar o juízo de admissibilidade para garantir que os atos praticados estejam em consonância com a segurança jurídica.

Evidente no trâmite processual licitatório que na data de 05 de janeiro de 2023 foi estipulado o prazo para manifestar interesse de recurso até às 13 horas do mesmo dia, ficando inerte a empresa recorrente, caracterizando a preclusão consumativa, posto que a manifestação de recurso deve ser declarada expressamente, não cabendo no presente caso a manifestação em sua forma tácita.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que não foram preenchidos pela empresa Recorrente alguns dos pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o Recurso **não deve ser conhecido**.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos de toda a fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, concluo:

- I) **Pelo não conhecimento e não processamento** do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA ZAG LTDA, declarando-o **intempestivo**.

Pouso Alegre, 12 janeiro de 2023.

Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro Municipal